

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:713

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 146.000\$, destinado a pensões de invalidez, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 100.000\$ da alínea f) do n.º 8) do artigo 113.º do capítulo 7.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 146.000\$ no n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta deste decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 33:714

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 676:000.000\$, destinado a reembolso de títulos do empréstimo consolidado de 4 $\frac{3}{4}$ por cento, de 1934, devendo a mesma importância constituir a dotação do capítulo 26.º, artigo 392.º, do orçamento de despesa extraordinária respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para pagamento do reembolso de títulos do empréstimo consolidado de 4 $\frac{3}{4}$ por cento, de 1934».

Art. 2.º É inscrita igual importância de 676:000.000\$ no orçamento das receitas extraordinárias do mesmo ano económico, em artigo 258.º-A, do capítulo 9.º, sob a rubrica «Produto da venda de títulos para amortização da dívida pública».

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida no orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a importância de 10.000\$ do n.º 1) «Ajudas de custo» para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» do artigo 26.º «Outras despesas com o pessoal».

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 5 de Junho de 1944. — O Administrador Geral, Couto dos Santos.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 13 do corrente, foi determinado que o regime de abastecimento de gasolina a vigorar a partir da 2.ª quinzena do presente mês passe a ser o seguinte:

Proibição de utilização das senhas dos livretes de consumo correspondentes às letras:

Desde B até Z, inclusive:

Drogarias.

Desde I até Z, inclusive:

Grupos II, III, IX e X.

Desde K até Z, inclusive:

Grupos IV, VI, XI, XIV e XV.

Desde P até Z, inclusive:

Todos os restantes livretes — grupos I, V, VII, VIII, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV, indústrias diversas, motores, embarcações, livretes passados a organismos oficiais, bombeiros, etc., e livretes de racionamento colectivo. Exceptuam-se os livretes para arranque, que não têm qualquer corte.

Também a partir daquela data o abastecimento aos veículos pertencentes aos grupos II, III, IX e X apenas será permitido às quartas-feiras e sábados, aplicando-se o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941.

Continuam em vigor as disposições especiais aplicáveis.

Instituto Português de Combustíveis, 13 de Junho de 1944. — O Presidente do Conselho de Racionamento, Henrique Augusto Peyssonneau.